



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07740/10

Origem: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessada: Salvelina Ferreira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária
por tempo de serviço com proventos integrais.
Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 05293/14

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Salvelina Ferreira da Silva.

2.2. Cargo: Encarregada de Chafariz.

2.3. Matrícula: Não informada

2.4. Lotação: Seção de Obras e Urbanismo de Brejo do Cruz.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 15/88):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de serviço - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: João Bosco Fernandes – Prefeito Municipal.

3.3. Data do ato: 08 de outubro de 1988.

3.4. Publicação do ato: A Auditoria constatou a ausência da publicação do ato aposentatório, porém considerando o decurso de lapso temporal, entendeu por relevar o fato.

3.5. Valor: R\$724,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07740/10

Em relatório inicial (fls. 20/21), da lavra da Auditora de Contas Públicas Vânia Maria Araújo Silva da Nóbrega, o Órgão Técnico observou o preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais, no entanto, entendeu ser necessária a retificação do ato em razão da ausência de fundamentação legal do ato original. Constatou, ainda, a ausência de comprovante da idade da aposentada e do quadro demonstrativo de cálculos proventuais, porém, observou que os proventos situam-se no nível do salário mínimo, entendendo ser necessário o envio da Lei Salarial vigente com seus anexos, onde figure o cargo de Encarregado de Chafariz e a respectiva remuneração, a fim de dirimir as dúvidas.

Após o envio da defesa acompanhada de documentos (fls. 24/40), a Auditoria, em análise de fls. 42/46, dentre outras, fez as seguintes considerações:

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou defesa de fls. 24/40 alegando que no tocante a retificação do ato não poderia procedê-la tendo em vista ter sido datado no ano de 1988 pelo prefeito municipal, ou seja, antes da criação do BCPREV. Ademais procedeu a anexação dos documentos comprobatórios da idade (fl.26) e cópia da Lei Salarial vigente (fls. 28/40), atendendo, assim, as sugestões desta auditoria.

Ocorre, entretanto, que, no tocante a retificação do ato, embora o mesmo tenha sido concedido pelo prefeito, o órgão pagador está sendo o Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz (consultando o SAGRES). Desta forma, esta Unidade Técnica entende pela necessidade de notificar o prefeito para que torne sem efeitos o decreto nº 306/88 (fl.55) e a portaria nº 15/88 (fl.56), bem como a notificação do Presidente do Instituto do Município de Brejo do Cruz para que elabore portaria concedendo o ato aposentatório com a fundamentação prevista na redação original (art. 40, III, alínea "a" da Constituição Federal com sua redação original c/c o art.3º da EC nº41/03).

O processo foi agendado para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07740/10

VOTO DO RELATOR

O sistema previdenciário é regido por uma série de princípios explícitos e implícitos, além de normas e dispositivos heterogêneos, cuja interpretação detém a missão de não descuidar e inadvertidamente negar validade e vigência a qualquer deles. Escolher o caminho extremo sinalizado por um dispositivo constitucional, olvidando a eficácia de outros, reguladores de matérias do gênero, seria uma espécie de subverter a ordem constitucional ou, implicitamente, declarar inconstitucionais normas da Lex Mater. Se as regras (princípios, normas e dispositivos) são de naturezas diversas, o resultado da interpretação deverá buscar homogeneidade quanto à eficácia de todos.

É o que assinala a boa doutrina hermenêutica, ao festejar os princípios da unidade da Constituição e da interpretação conforme a Constituição. Veja-se:

“O papel do princípio da unidade é o de reconhecer as contradições e tensões – reais ou imaginárias – que existam entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas. Cabe-lhe, portanto, o papel de harmonização ou ‘otimização’ das normas, na medida em que se tem de produzir um equilíbrio, sem jamais negar por completo a eficácia de qualquer delas. Também aqui, a simplicidade da teoria não reduz as dificuldades práticas surgidas na busca do equilíbrio desejado e na eleição de critérios que possam promovê-lo”.ⁱ

“A interpretação conforme a Constituição compreende sutilezas que se escondem por trás da designação truística do princípio. Cuida-se, por certo, da escolha de uma linha de interpretação de uma norma legal, em meio a outras que o Texto comportaria. Mas, se fosse somente isso, ela não se distinguiria de mera presunção de constitucionalidade dos atos legislativos, que também impõe o aproveitamento da norma sempre que possível. O conceito sugere mais: a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura

ⁱ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 181.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07740/10

*mais óbvia do dispositivo. É, ainda, da sua natureza excluir a interpretação ou as interpretações que contravenham a Constituição”.*ⁱⁱ

A Auditoria inicialmente revela que houve o atendimento a todos os requisitos para a concessão do benefício e centra o foco na ausência das formalidades ao ato que a concedeu, cogitando ser necessária a edição de uma nova portaria concedendo a aposentadoria com fundamento no artigo 40, inciso III, “a”, da Constituição Federal, com sua redação original, c/c o art. 3º da EC 41/2003.

Conforme se pode colher do SAGRES (fl. 44), a aposentada recebe um salário mínimo e a mudança do ato não alteraria o valor, sendo oneroso e desnecessário o prolongamento do processo. Por outro lado, não se poderia alterar um ato de 1988 fundamentando o seu conteúdo em legislação posterior.

Cabe ainda destacar o envio de documentos, comprovando a data de nascimento da aposentada (fl. 26).

Em razão do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais da Senhora SALVELINA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Encarregada de Chafariz, lotada na Seção de Obras e Urbanismo de Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 15/88**) e do cálculo de seu valor (fl. 10 e 19).

ⁱⁱ Ob. cit., pp. 174-175.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07740/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07740/10, ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SALVELINA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Encarregada de Chafariz, lotada na Seção de Obras e Urbanismo de Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 15/88**) e do seu valor (fl. 10 e 19).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB